



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 20/10/15

ITEM Nº 92

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

92 TC-001686/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Bárbara d'Oeste.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Denis Eduardo Andia.

Período(s): (01-01-13 a 24-10-13) e (03-11-13 a 31-12-13).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Anízio Tavares da Silva.

Período(s): (25-10-13 a 02-11-13).

Advogados(s): Jairo Josef Camargo Neves e Renata Domingues de Campos Fida.

Acompanha(m): TC-001686/126/13 e Expediente(s): TC-010983/026/13, TC-033884/026/13, TC-037000/026/13 e TC-007630/026/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Sustentação oral: Advogado - Jairo Josef Camargo Neves.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, referentes ao exercício de 2013. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 (fls.13/58), apresentou o Responsável, Sr. Denis Eduardo Andia, após notificação (fl.60), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-002482/026/14 - fls.74/111):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LDO não prevê os critérios para repasses às entidades do 3º Setor.

Defesa - Leis específicas dispõem sobre os critérios objetivos para os repasses às entidades do 3º Setor.



- Autorização para a abertura de créditos adicionais em patamar acima do índice de inflação do período.

Defesa - A abertura de créditos adicionais não extrapolou o limite definido na LOA, bem como inexistiu previsão legal que interfira na autonomia financeira do município, com vistas a estabelecer limite máximo para as suplementações orçamentárias.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Ausência de divulgação dos valores relativos aos repasses às entidades do terceiro setor na página eletrônica do Município.

Defesa - As informações serão disponibilizadas em "link" específico na página eletrônica do município.

A.3 - CONTROLE INTERNO:

- O Controle interno não apresentou relatórios periódicos em 2013.

Defesa - A Lei Municipal nº 3.555/13 regulamentou o controle interno, bem como servidor efetivo foi nomeado como responsável pelo setor. Providências para implantação do sistema prejudicaram emissão de relatórios no período examinado.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário de 0,8%.

Defesa - O déficit orçamentário derivou da falta de recebimento de recursos oriundos de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual. O inexpressivo desequilíbrio corresponde à metade do valor da arrecadação mensal do município.

- Abertura de créditos suplementares amparados em superávit do exercício anterior e em excesso de arrecadação inexistentes.

Defesa - As suplementações amparadas em superávit financeiro de recursos vinculados, apurado no exercício de 2012, não prejudicaram o resultado financeiro e o pagamento de fornecedores. A inexistência de excesso de arrecadação decorreu do



recebimento parcial (R\$ 5.226.802,05) de receitas de capital, anteriormente previstas (R\$ 40.508.513,82).

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- Divergência entre o resultado constante do Demonstrativo de Variações Patrimoniais e o apurado pela fiscalização.

Defesa - Corrigiram-se os defeitos com a substituição do sistema informatizado de contabilidade do município.

- Aumento do déficit financeiro em relação ao exercício anterior.

Defesa - O déficit financeiro adveio da frustração de recebimento de recursos vinculados aos convênios firmados com os Governos Federal e Estadual.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Ausência de liquidez para saldar compromissos de curto prazo.

Defesa - O comprometimento da solvência do município em face da dívida de curto prazo derivou do déficit financeiro herdado da gestão anterior.

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Concessão de desconto no valor do IPTU aos proprietários de veículos que realizaram a transferência de registro para o município.

Defesa - O valor dos descontos relativos ao IPTU mostrou-se inferior à receita obtida com a arrecadação do IPVA.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Aumento do estoque da dívida ativa (6,41%), queda na arrecadação de (2,41%) e recebimento de 3% do saldo existente em 2013.

Defesa - Apesar das cobranças amigáveis e judiciais realizadas pelo Executivo, houve incremento da inadimplência dos contribuintes em consequência da crise financeira que assolou municípios daquela localidade.



B.1.6.1 - CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA:

- Cancelamento de dívida ativa em decorrência de dação em pagamento celebrada entre a Prefeitura e devedor de IPTU, mediante prestação de serviços e de transmissão de imóvel.

Defesa - A operação encontra-se suspensa para averiguação.

- Outorga não comprovada de imóvel ao município.

Defesa - O laudo de avaliação e a escritura pública de transmissão de área não foram localizados nos arquivos do município.

B.3.1 - ENSINO:

- Glosas das quantias relativas (i) aos restos a pagar não quitados até 31/01/14, (ii) às despesas desamparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como (iii) aos gastos com o pagamento de escolas particulares com vistas à disponibilização de vagas para crianças do ensino infantil.

Defesa - O Programa Bolsa Creche, instituído pela Lei Municipal nº 3.472/13, ampliou a quantidade de vagas em seis unidades escolares da rede privada. A Secretaria Municipal de Educação iniciou as obras para construção de novas escolas visando ao atendimento de alunos da 1ª infância.

B.3.2 - SAÚDE:

- Exclusão do valor correspondente aos restos a pagar não quitados até 31/01/14.

Defesa - Apesar da glosa efetuada, o município aplicou 28,45% da receita de impostos na saúde.

B.4 - PRECATÓRIOS:

- Insuficiente pagamento de precatórios devidos no exercício.

Defesa - O Executivo liquidou a importância consignada no ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça anteriormente à remessa do Mapa Orçamentário do exercício. O pequeno saldo (R\$ 37.954,74),



correspondente à atualização monetária e juros incidentes sobre o valor de dois precatórios (R.H.A. de Freitas e Luis Fernando dos Santos Marinho), não quitados em virtude de equívoco ocorrido em suas liquidações.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

a) - ADIANTAMENTOS:

- Concessão de adiantamentos para aquisição de materiais elétricos.

Defesa - As compras efetuadas entre julho e dezembro de 2013, no valor de R\$ 28.500,00, visaram suprir necessidades esporádicas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

- Despesas com alimentação efetuada por motorista da Prefeitura no mesmo dia e em horários próximos.

Defesa - O estabelecimento comercial emitiu cupom fiscal com horário distinto daquele em que se realizou a refeição.

- Dispêndios com alimentação fora da rota de viagem, no decorrer da madrugada, e em cidades vizinhas a Santa Barbara D'Oeste.

Defesa - Os gastos foram realizados no recinto do evento "32ª Expoflora", enquanto a nota fiscal foi expedida com endereço da sede da empresa que forneceu a alimentação, localizada em Vinhedo.

b) Despesas com Shows / Eventos:

- Contratações diretas de empresas para locação de equipamentos de som, de iluminação, bem como de tendas para realização de eventos.

- Iluminação.

Defesa - Houve a locação dos equipamentos de iluminação em duas oportunidades, para atendimento de eventos distintos, embora a somatória dos valores avençados tenha atingido R\$ 13.500,00. Defeito no equipamento do Teatro Municipal motivou a locação emergencial de mesa de iluminação com 60 canais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Equipamentos de som.

Defesa - Foram alugados equipamentos de som em nove oportunidades, pontuais, para realização de eventos de interesse do município.

- Tendas.

Defesa - Foram dispendidos R\$ 15.628,00 com a locação de tendas para atendimento das necessidades da administração em diversas situações.

- Despesas com o patrocínio de "shows" que não integram o calendário de eventos oficiais do município.

Defesa - Os eventos relatados pela fiscalização integraram o calendário municipal ou contaram com apoio do Governo do Estado.

B.6 - TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Pendências relativas à conciliação de diversas contas bancárias.

Defesa- Corrigiram-se as anomalias detectadas.

- Empenho emitido no exercício de 2013 cuja despesa foi realizada em 2010.

Defesa - Inexistiu prejuízo à transparência da despesa pública e novos procedimentos foram adotados para evitar a ocorrência do defeito observado.

- Disponibilidades de caixa movimentadas em banco privado.

Defesa - A Prefeitura possui conta corrente no Banco Santander S/A com vistas à movimentação de recursos relativos à folha de pagamento dos seus servidores.

- Falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis no exercício de 2013.

Defesa - A falha não trouxe prejuízos ao erário.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - Apesar da inversão da cronologia dos pagamentos, a Administração cumpriu o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.



C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

- Inconsistência dos valores informados ao Sistema Audesp em relação às dispensas de licitação.

Defesa - Alterações efetuadas no sistema de informática da Prefeitura permitiram a correção do desacerto anotado.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Exigência de amostras dos licitantes na data da apresentação das propostas.

Defesa - Os Pregões n.ºs 44/2013 e 124/2013 visaram à aquisição de cestas básicas, compostas de itens de prateleira, cuja exigência não restringiu a participação de interessados no certame.

- Aquisição direta de 01 ônibus escolar por meio de utilização de Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n.º 50/2012 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Defesa - A censurada compra de ônibus pautou-se na Lei Federal n.º 12.816/13 e no Comunicado SDG 27/13.

- Contratação de "shows" intermediada por empresário não exclusivo.

Defesa - Os empresários que intermediaram as contratações apresentaram os respectivos contratos de exclusividade.

- Aquisição, por inexigibilidade de licitação, de sistema para suporte contábil, tributário e administrativo da Prefeitura.

Defesa - Não houve aquisição de novo sistema de suporte contábil, mas a sua atualização pela empresa Consist Ltda., vencedora do Pregão Presencial n.º 226/07.

C.2 - CONTRATOS:

- Ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - O Executivo iniciou a renegociação reclamada no período em apreço, em atenção ao Comunicado SDG 44/2013.

C.2.1 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL:

- **Falta de remessa do contrato nº 259/13 a este Tribunal.**

Defesa - O referido ajuste foi devidamente encaminhado a este Tribunal.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- **Contrato nº 128/13 - objeto prevê a prestação de serviços de reforma e manutenção de escolas enquanto que na "EMEI ZINHO SAES" foram realizadas obras de maior porte.**

Defesa - O aproveitamento da construção existente possibilitou a instalação de mais uma sala de aula e o término da reforma dos sanitários.

C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos:

- **Prestação de informação incorreta ao Sistema Audeps em relação ao responsável pela coleta e disposição final de resíduos sólidos.**

Defesa - Informa que 20% dos resíduos são coletados pelo município, enquanto 80% por empresa terceirizada.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.**

Defesa - Adotaram-se providências para corrigir a anomalia observada.

D.3.1 - PESSOAL:

- **Cargos em comissão cujas atribuições não se amoldam ao inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.**

Defesa - Os mencionados servidores executam trabalho de direção, de chefia e de assessoramento, bem como possuem vínculo de confiança junto ao Chefe do Executivo. A Lei Municipal nº 171/2013 amparou a reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Servidores cedidos a outros Órgãos.

Defesa - As cessões de 17 servidores ao Judiciário e de 08 ao DETRAN estão amparadas em convênios firmados entre o Executivo e mencionados órgãos estaduais.

- Pagamento de horas extras em quantidade superior àquela prevista na legislação de regência.

Defesa - Adotaram-se providências para redução do pagamento de horas extras.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES:

- Remessa extemporânea de informações ao sistema AUDESP e atendimento parcial às recomendações.

Defesa - Envidaram-se esforços para atendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.

À vista dos déficits orçamentário e financeiro, bem como da insuficiente liquidação de precatórios exigíveis no exercício, Assessoria Técnica (fls.116/125) e Chefia de ATJ (fl.126) manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas examinadas.

O d. **Ministério Público** também considerou as impropriedades detectadas no quadro de pessoal como determinantes para rejeição dos demonstrativos apreciados (fls.127/128).

Em Memoriais de fls.132/151, o responsável reafirma ter autorizado abertura de créditos adicionais em percentual (26%) inferior àquele autorizado pela LOA (60%), destacando a inexistência de limitação atrelada ao índice inflacionário do período na legislação financeira Federal, Estadual ou Municipal.

Além de ressaltar sensível retração da dívida de curto prazo em relação ao antecedente período (2012 - R\$ 71.028.719,61 e 2013 - R\$ 61.064.591,79), acredita possa ser tolerado o déficit financeiro do exercício (R\$ 13.375.931,81), uma vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondente à metade do valor equivalente a um mês de arrecadação do município (2013 - R\$ 25.742.145,82).

Após adicionar à conta "receitas" o montante (R\$ 2.918.424,51) repassado pelo Departamento de Água e Esgoto ao Executivo e subtrair das "despesas" a quantia relativa aos gastos afetos aos exercícios anteriores, afirma ter a Prefeitura registrado superávit da execução orçamentária de R\$ 1.409.851,94 (0,46%).

Segundo o interessado, houve efetiva liquidação do montante de R\$ 3.799.768,70, referente a 16 precatórios judiciais e o pequeno saldo remanescente (R\$ 37.954,74), censurado pela fiscalização, derivou de falha humana ocorrida no momento do registro contábil da dívida, acarretando a necessária atualização monetária dos valores pagos à empresa R.H.A. de Freitas e a Luís Fernando dos Santos Marinho.

Encaminha certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça para demonstrar a regularidade dos pagamentos da dívida judicial e a extinção dos processos relativos à empresa R.H.A de Freitas e a Luís Fernando dos Santos Marinho.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2010: **favorável** (TC-002557/026/10)
Exercício de 2011: **favorável** (TC-001029/026/11)
Exercício de 2012: **desfavorável**¹(TC-001618/026/12)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ TC-001618/026/12 - Contas do Prefeito de Santa Bárbara D'Oeste - exercício de 2012 - Parecer desfavorável em face da excessiva abertura de créditos adicionais (41,72% da despesa final prevista), do crescimento da dívida de curto prazo, do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e de falhas na contabilização dos valores cancelados da dívida ativa e do passivo judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001686/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,23%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	66,05%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,59%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,45%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,73%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
Lei da Transparência Fiscal – Lei Federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Existente	
População	178.596 habitantes	
Suplementação do Orçamento – autorizado pela LOA - 60%	Realizada – 26% (R\$ 83.583.664,26)	
Execução Orçamentária	Déficit – 0,80%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 13.375.931,81	
Remuneração de Agentes Políticos	Em ordem	
Precatórios	Insuficiente liquidação (R\$ 37.954,74)	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Inversão	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,71%	

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 3.194/08. Concedida revisão geral anual de 7,16%, conforme previsto no Decreto nº 6.232/13, não se verificaram excessivos pagamentos no período em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve o regular recolhimento dos encargos sociais e a Prefeitura liquidou as prestações referentes aos parcelamentos afetos às quantias devidas ao INSS e ao PASEP.

Repassou-se à Câmara valor (R\$ 11.944.885,86) correspondente a 5,73% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2012 - R\$ 207.367.629,46), aquém, portanto, do limite (6%) imposto pelo inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal².

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 169.942.249,32) atingiram 47,59% da Receita Corrente Líquida no exercício (R\$ 357.103.524,13), inferior ao limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00³.

Efetuada a opção pelo regime ordinário de pagamento de precatórios, o município liquidou montante (R\$ 1.089.516,97) inferior àquele registrado no mapa orçamentário de 2012 (R\$ 1.127.471,71) para quitação no período em apreço.

A instrução processual indicou que o saldo remanescente de R\$ 37.954,74 derivou de falha humana ocorrida no momento do registro contábil da dívida, acarretando a necessária atualização

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes.

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetária dos valores pagos à empresa R.H.A. de Freitas e a Luís Fernando dos Santos Marinho.

Em justificativa de fl.89, o interessado conseguiu demonstrar o efetivo pagamento do montante principal da dívida em favor dos mencionados credores (R.H.A. de Freitas - R\$ 32.950,00 - fls.247/248 anexo II e Luís Fernando dos Santos Marinho - R\$ 172.209,60 - fls.260 anexo II), em 27.12.13, consoante valores indicados nos ofícios requisitórios expedidos pelo Tribunal de Justiça (fls.247 e 259 do anexo II).

Além disso, por meio da documentação que acompanhou os Memoriais (fls.105/110 do anexo ao expediente TC-002052/003/15), comprovou ter liquidado o referido saldo remanescente (atualização monetária dos créditos em favor da empresa RHA de Freitas - R\$ 11.689,08 e Luis Fernando Santos Marinho - 26.969,81), em 09.12.14, motivando a extinção dos respectivos processos junto à Justiça Estadual, conforme atestam os documentos de fls.127 do anexo ao expediente TC-002052/003/15.

Como visto, diante da inexistência de má-fé, mas de mero equívoco no registro contábil da dívida e, tendo em conta que o gestor somente atrasou a quitação de resíduo (correção monetária de dois precatórios), correspondente a 3,36% (R\$ 37.954,74) do total da dívida judicial exigível no período em apreço (R\$ 1.127.471,71), sem que se tivesse observado qualquer prejuízo financeiro aos credores, é possível tolerar o desacerto observado, recomendando-se à origem efetuar a necessária atualização das importâncias devidas no momento da quitação do montante consignado no Mapa de Precatórios encaminhado pelo Tribunal de Justiça.

É sabido que a inadequada abertura de créditos suplementares é capaz de desfigurar o orçamento original e elevar o risco da ocorrência de déficit da execução orçamentária, em prejuízo à prudência da gestão pública e ao equilíbrio exigido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, todavia, as alterações do orçamento na ordem de 26% não inquinaram os demonstrativos em apreço, uma vez registrado substancial decréscimo do déficit da execução orçamentária no período (2013 - 0,80% e 2012 - 7,60%).

Demais, a origem conseguiu demonstrar que a inexistência de excesso de arrecadação a amparar as suplementações efetuadas no exercício (por excesso de arrecadação - R\$ 7.164.116,09 - fl.35 do anexo) decorreu da falta de repasses de recursos oriundos de convênios firmados entre a Prefeitura e os Governos Federal e Estadual (receita de capital prevista R\$ 40.508.513,82 - receita de capital realizada - R\$ 5.226.802,05 - fl.16).

Ressalte-se, ainda, expressiva retração do endividamento de longo prazo (42,37%), bem como a evolução positiva dos resultados econômico (33.123,86%) e patrimonial (280,25%) quando cotejados com aqueles alcançados no antecedente período (2012). Embora nominalmente expressivo, o déficit financeiro (R\$ 13.375.931,81) corresponde a apenas 45,53% de um mês da arrecadação municipal, encontra-se em patamar tolerado por este Tribunal.

Já o aumento do saldo da dívida ativa (6,41%), em relação ao pretérito exercício (2012), reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem a sua imediata e efetiva redução.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 26,23% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 66,05% dos recursos do

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁵.

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

Do mesmo modo, à saúde municipal direcionaram-se 28,45% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁷.

vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁷ **Art. 77.** (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pelo Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara D'oeste. Já o transporte e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são executados pela empresa Forty Construções e Engenharia Ltda. A Prefeitura editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos das respectivas Leis Federais nºs 11.445/07 e 12.305/10.

Conseguiu a origem afastar os desacertos apontados nos itens renúncia de receitas, adiantamentos, emissão de empenho a destempo, disponibilidade de caixa movimentada em banco privado, formalização de licitações, exigência de amostras no dia da apresentação das propostas, aquisição de ônibus, contratação de "shows", compra de suporte contábil, tributário e administrativo e execução contratual.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, relativas ao exercício de 2.013.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas - UR-03 para que a Administração Municipal preveja os critérios para os repasses às entidades do terceiro setor na LDO, comprove a outorga de imóvel ao município, observe os artigos 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e 37, inciso V da Constituição Federal, realize certame licitatório para contratação de empresas para locação de equipamentos de som e de iluminação bem como de tendas destinadas à realização de eventos no

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

município, realize o levantamento de bens móveis e imóveis, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, corrija divergências entre as informações prestadas na origem e aquelas enviadas ao sistema Audesp, reveja os critérios para cessão de servidores a outros órgãos e para pagamento de horas extras e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens "lei de acesso à informação", "controle interno", "influência do resultado orçamentário sobre o financeiro", "tesouraria", "negociação dos contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS" e "contrato remetido ao Tribunal".

Por fim, determino a abertura de autos próprios para examinar o contrato celebrado entre o Executivo e a empresa Consist, por meio de inexigibilidade de licitação, com vistas ao fornecimento de sistema para suporte contábil, tributário e administrativo à Prefeitura - valor anual de R\$ 189.420,60 (item C.1.1 do relatório de fiscalização).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF